EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-005.261.02-98

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares o Convite e o Pedido de Compras, com multa. CET. Aquisição de capacete para motociclistas. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Legislação citada: Dec. Mun. 26.950/88

2.643ª Sessão Ordinária

1º Julgado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que julgou irregular licitação e pedido de compra, sem aceite dos efeitos financeiros e multa. CET. Aquisição de capacetes para motociclistas. NÃO CONHECIDO. Votação unânime.

256ª da Sessão da Segunda Câmara

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.636ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, por presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e ROBERTO BRAGUIM,

votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, considerando que as razões recursais em nada alteraram a situação processual que levou à decisão desta Corte, em negar-lhes provimento, mantendo-se, assim, na íntegra, a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, consoante voto apresentado em separado, e EURÍPEDES SALES, que deram provimento aos apelos, tornando insubsistente a multa aplicada.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de outubro de 2012.

EDSON SIMÕES - Presidente, com voto.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, do exame do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Sra. Célia Goldfeder, supervisora do Departamento de Compras à época dos fatos, pela Sra. Roselaine Guezini Valente, supervisora do Departamento de Licitações quando da realização da contratação, e pela Companhia de Engenharia de Tráfego em face da r. Decisão em que a Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, por unanimidade, julgou irregulares o Convite AMOX-025/01, bem como o Pedido de Compra AMOX-274/01 e aplicou multa no valor de R$ 361,00 aos ordenadores da despesa, em razão da não realização de prévia pesquisa de preços.

A Procuradoria da Fazenda Municipal alega, valendo-se das razões de defesa apresentadas pela Origem no curso da instrução original do feito, que foi realizada a pesquisa prévia de preços por meio de consulta a outro processo de compra efetuado pela própria CET, bem como pela consulta telefônica a cinco empresas, restando justificado o preço contratado.

Assevera que o procedimento adotado seguiu a normatização interna da Companhia de Engenharia de Tráfego, inexistindo razão que justifique a manutenção da multa aplicada aos agentes públicos.

Por fim, requer a declaração de regularidade da licitação e do pedido de compra, com anulação das multas aplicadas, ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros.

Pleiteiam as recorrentes, na qualidade de ordenadoras da despesa, o reconhecimento de sua ilegitimidade como responsáveis pelo ato, uma vez que não autorizaram a abertura da licitação, não homologaram o certame, tampouco autorizaram a emissão do pedido de compra.

No mérito, defendem a regularidade da licitação e do respectivo ajuste, afirmando que a pesquisa prévia de preços foi devidamente realizada, mediante consulta telefônica e verbal de preços a cinco empresas do ramo. Pedem o conhecimento e provimento dos recursos, para que sejam julgados regulares os atos e declarada insubsistente a multa que lhes foi aplicada.

A Companhia de Engenharia de Tráfego, depois de apresentar uma preliminar quanto ao julgamento dos Embargos de Declaração, por entender que cabe a este Tribunal aclarar quais são as consequências práticas da não aceitação dos efeitos financeiros do ajuste, reitera em seu apelo as razões de recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento de todos os recursos e, quanto ao mérito, pelo seu improvimento, por entender que as justificativas apresentadas não trouxeram nenhum elemento novo que se afigurasse suficiente para modificar o decisório.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se pelo conhecimento e provimento dos recursos.

A Secretaria Geral pronunciou-se pelo conhecimento dos recursos, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos necessários à sua admissibilidade. Quanto ao mérito, entendeu que os apelos não trouxeram elementos novos capazes de justificar a alteração da Decisão atacada, bem como que as razões oferecidas não se mostraram suficientes para elidir a responsabilidade das ordenadoras da despesa, razão pela qual opinou pelo não provimento dos mesmos, mantendo-se as penalidades aplicadas.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, por verificar estarem presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

No mérito, nego-lhes provimento, considerando que as razões recursais em nada alteraram a situação processual que levou à decisão desta Corte, não favorecendo às recorrentes o fato de não terem autorizado a abertura da

licitação, uma vez que foram responsáveis pela condução do certame licitatório, tanto em sua fase interna como externa. Mantenho, pois, na íntegra, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos **(2.636ª S.O.).**

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei

Conheço dos recursos, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O fundamento para a rejeição do contrato e da licitação residiu no fato de que a Origem não teria efetuado pesquisa prévia de mercado, desatendendo o Decreto Municipal nº 26.950/88.

Entretanto, consta dos autos informação de que tal pesquisa fora obtida por contato telefônico pelo servidor da companhia municipal Sr. Edsonildo Lopes de Andrade, Engenheiro de Segurança do Trabalho (Reg. 9605-9), informação essa que merece crédito, pois oriunda de servidor que tem fé pública.

Em contrapartida, os técnicos do Tribunal, em nenhum momento, asseveraram que o valor contratado era excessivo, podendo-se pressupor, à vista da sua inércia, que os preços estariam em consonância com os de mercado.

Frise-se, ademais, que os capacetes foram adquiridos pelo preço unitário de R$ 246,50 (duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) e não por R$ 300,00 (trezentos reais), consoante afirmação dos técnicos do Tribunal, sendo certo, também, que os equipamentos eram evidentemente superiores aos anteriormente especificados no pedido de compras AMOX 274/01, demonstrando, assim, a diferença de valores. Pelas razões expostas, dou provimento aos recursos para o fim de serem o ajuste e o certame licitatório acolhidos, tornando-se insubsistente a multa aplicada ao Ordenador da Despesa, ante a ausência de dolo, culpa, má-fé ou dano ao Erário.

É o voto **(2.636ª S.O.)**.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do TC 5.261.02-98 de recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Companhia de Engenharia de Tráfego, por Célia Goldfeder e Roselaine Guezini Valente em face da decisão de Primeira Câmara que, por unanimidade, julgou irregulares o Convite nº 25/2001 e o Pedido de Compra nº 274/2001 dele decorrente, firmados entre a Companhia de Engenharia de Tráfego e a empresa O. Filizzola & Cia. Ltda., tendo por objeto a aquisição de capacetes para motociclistas, em razão da ausência de pesquisa prévia

de mercado, desatendendo o Decreto Municipal 26.950/88, o artigo 22, § 3º, da Lei Federal 8.666/93 e o artigo 70 da Constituição Federal.

O Conselheiro Relator Maurício Faria conheceu dos recursos e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, sendo acompanhado pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim.

Divergiu o Conselheiro Revisor Domingos Dissei que, no mérito, deu provimento aos recursos para tornar regulares a licitação e o pedido de compra, por entender que restou justificada a economicidade dos preços contratados, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Eurípedes Sales.

Com efeito, registrou-se empate e, consoante disposição legal, profiro o Voto de Desempate.

Com fundamento nas manifestações unânimes da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral e, em coerência com o voto por mim proferido em sede de julgamento original, acompanho a corrente do Conselheiro Relator Maurício Faria e do Conselheiro Roberto Braguim, restando, por maioria de votos, negado provimento a todos os recursos, mantendo-se a decisão recorrida na íntegra.

1º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso – embargos de declaração –, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não conhecer dos embargos de declaração, por não preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presentes os Procuradores da Fazenda Joel Tessitore e Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de setembro de 2009.

Eurípedes Sales – Presidente;

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente, nesta fase processual, do julgamento de Embargos de Declaração, interpostos por Roberto Salvador Scaringella, na qualidade de Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, à época dos fatos, em face da Decisão da Colenda 1ª Câmara deste E. Tribunal, o que faz com fundamento nas disposições do artigo 43 da Lei número 9.167/80 e artigo 144 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Na Decisão, ora embargada, decidiu-se em sede de 1ª Câmara, por unanimidade, *'julgar irregular a licitação, na modalidade Convite - AMOX-025/01 e o Pedido de Compra AMOX-274/01, dela decorrente, deixando de aceitar os efeitos financeiros produzidos, tendo em vista que não foi realizada prévia pesquisa de preços, e a contratação apresentou preço mais elevado para o seu objeto, não tendo a Origem demonstrado de maneira inequívoca a vantajosidade de tal prática, contrariando assim, o princípio da economicidade, previsto no artigo 70 da Constituição Federal.'*

Decidiu-se, ainda, aplicar ao ordenador da despesa, a multa de R$ 361,00 (trezentos sessenta e um reais) (folhas 185/187). Alegou o Embargante, obscuridade na referida decisão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que os Embargos não devem ser conhecidos, pela ausência de demonstração das alegadas obscuridades (folhas 225/230).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, bem como a Secretaria Geral, acompanhando as conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinaram pelo não conhecimento dos Embargos por não restarem atendidos os requisitos de admissibilidade previstos legalmente (folhas 232; 234/237).

É o relatório.

VOTO

Em que pese serem os presentes embargos tempestivos, em verdade o Embargante traz, novamente, em debate, questões de mérito, já colocadas em sua defesa, quando da instrução processual, não sendo o caso, pois os Embargos de Declaração visam, tão somente, solicitar ao prolator de uma decisão, que esclareça obscuridade ou dúvida, eliminando contradição porventura existente ou eventuais defeitos.

Assim, Não Conheço dos Embargos de Declaração por não preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.